



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011393-53.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON CLEMENTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1011393-53.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo – Foro Regional IV - Lapa – 4ª Vara Cível

Apelante: Edson Clemente dos Santos

Apelada: Crefisa S.A. Créditos, Financiamentos e Investimentos

Voto nº 29.423

REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de improcedência com consequente apelo do autor. Nulidade da r. sentença. Ausência de intimação acerca do retorno dos autos ao juízo de origem, após reforma da sentença proferida anteriormente, para apresentação de contestação nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil. R. sentença de páginas 367/370 afastada de ofício, determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, prejudicada a análise do apelo.

Vistos.

Ação revisional, sob alegação de cobrança abusiva de taxas de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no contrato nº 020700030707, de 18.05.2015, no valor de R\$ 2.150,32 (dois mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos), a requerer a exibição do contrato, e postular a aplicação das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para mesma modalidade e época da contratação, repetição na forma dobrada e indenização por dano moral.

Contra a r. sentença de páginas 260/261 de extinção do processo sem resolução do mérito foi interposta apelação

pelo autor (páginas 264/279) e, citada a ré, foram apresentadas contrarrazões (páginas 308/318).

Pelo v. acórdão de páginas 352/357 foi dado provimento ao apelo para afastar a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Raphael Garcia Pinto, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, defende o autor a necessidade de que seja determinado à apelada que apresente todos os contratos firmados entre as partes. Alega que a ré deixou de impugnar as taxas de juros indicadas na petição inicial, abusivas porque superiores às taxas médias de mercado.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Da r. sentença ora recorrida, à página 367, extrai-se que a contestação fora apresentada pela ré apelada às páginas 249/254.

Contudo, da análise detida da referida peça processual verifica-se tratar-se de cópia – juntada pelo autor a acompanhar a petição inicial da presente ação - da contestação apresentada pela ora ré apelada em autos diversos, autuados sob nº 1060829-18.2023.8.26.0100,

Citada a ré para apresentação de contrarrazões após interposição de apelo em face da r. sentença de páginas 260/261

que havia extinto o processo sem resolução do mérito, e provido o apelo para afastar a referida sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, era o caso de o juízo *ao quo* ter intimado a ré acerca do retorno dos autos para apresentação de contestação nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e não de intimar o autor para apresentação de réplica, como constou do despacho de página 362.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, é o caso de anular a r. sentença de páginas 367/370 de ofício e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento, especialmente para apresentação de contestação.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §

11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, anula-se a r. sentença de páginas 367/370 de ofício, e determina-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, para apresentação de contestação, prejudicada a análise do apelo.

Jairo Brazil
Relator